



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.597 - SP (2017/0164788-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP176675
AGRAVADO : DANIELA ZURITA
ADVOGADO : FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S) - SP256919

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LIQUIDEZ DO TÍTULO. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não se tratar de cobrança de verba honorária propriamente dita, pois discute-se também a incidência de multa por rescisão de contrato, o que envolveria análise de culpa contratual, incompatível com o procedimento executivo. Para decidir de modo contrário, seria necessário o revolvimento de matéria fática, vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.597 - SP (2017/0164788-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP176675**
AGRAVADO : **DANIELA ZURITA**
ADVOGADO : **FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S) - SP256919**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 233/237), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 283/STF, argumentando que "todas razões recursais se voltaram justamente para apontar que, até por força de disposição legal [artigo 24 do Estatuto OAB], que o contrato de honorários advocatícios objeto da execução revestia-se de todos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade" (e-STJ fl. 235).

Aponta violação do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, o qual teria atribuído caráter executivo a todo contrato de honorários, sem distinguir os casos em que existe cláusula penal.

Rebate também a incidência das Súmulas n. 5 e do 7 do STJ, aduzindo que a análise da violação do artigo mencionado não implica reexame de fatos ou provas.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 240).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.597 - SP (2017/0164788-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP176675
AGRAVADO : DANIELA ZURITA
ADVOGADO : FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S) - SP256919

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LIQUIDEZ DO TÍTULO. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não se tratar de cobrança de verba honorária propriamente dita, pois discute-se também a incidência de multa por rescisão de contrato, o que envolveria análise de culpa contratual, incompatível com o procedimento executivo. Para decidir de modo contrário, seria necessário o revolvimento de matéria fática, vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.597 - SP (2017/0164788-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP176675**
AGRAVADO : **DANIELA ZURITA**
ADVOGADO : **FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S) - SP256919**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 228/229):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação de lei federal e incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 211/212).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 159):

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – MANDATO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – Instrumento contratual, contudo, que não se reveste dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade Ademais, não se pretende executar apenas honorários advocatícios propriamente ditos, mas também verbas decorrentes da rescisão do contrato Via inadequada Nulidade da execução nos termos do art. 745, I, do CPC Declarada Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 176/182).

No especial (e-STJ fls. 184/194), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alegou ofensa ao art. 24 da Lei n. 8.906/1994, sustentando que o referido dispositivo atribuiu caráter executivo ao contrato de honorários advocatícios, sendo irrelevante a existência de cláusula penal.

No agravo (e-STJ fls. 168/174), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 176).

É o relatório.

Decido.

Sobre o tema, o Tribunal *a quo* consignou que (e-STJ fls. 161/162):

Inicialmente, vale destacar que, além de se subsumir às hipóteses legais previstas no artigo 585 do Código de Processo Civil e em outros dispositivos legais especiais como ocorre no presente caso, em que a possibilidade de execução de contrato de honorários advocatícios é decorrência do art. 24 da Lei n. 8.906/94, a utilização da via executiva depende igualmente da constatação da liquidez, certeza e exequibilidade do título (art. 586 do CPC), "in casu", todavia, ausentes.

(...)

Não se trata, portanto, apenas de uma cobrança de verba honorária propriamente dita, mas também de multa decorrente da rescisão do contrato, a qual não se subsume às qualidades de certeza, liquidez e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigibilidade, que encerram hipótese de título executivo extrajudicial, conforme entendimento deste Tribunal e, em especial, desta C. Câmara em casos análogos:

O especial, todavia, não traz impugnação específica capaz de combater fundamentação do acórdão, de modo que o recurso encontra óbice na Súmula n. 283 do STF. Um dos fundamentos centrais do acórdão impugnado é a conclusão de que o título executivo não seria certo, líquido e exigível. Tal ponto, apto, por si só, a sustentar o juízo emitido, não foi rebatido nas razões recursais, aplicando-se, por analogia, o entendimento da referida súmula.

Além disso, dissentir das conclusões do acórdão impugnado implicaria análise das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Mesmo se considerando que todos os fundamentos do acórdão recorrido tenham sido impugnados, inafastável a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O Tribunal de origem entendeu não se tratar de cobrança de verba honorária propriamente dita, pois discute-se também a incidência de multa por rescisão de contrato, o que envolveria análise de culpa contratual, incompatível com o procedimento executivo.

Para decidir de modo contrário, entendendo-se pela liquidez, certeza e exigibilidade do referido contrato de honorários, seria necessário revolvimento do contexto fático-probatório, incabível no especial, por incidência das súmulas acima citadas.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0164788-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.131.597 /
SP

Números Origem: 10314400320148260100 10950308520138260100

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP176675
AGRAVADO : DANIELA ZURITA
ADVOGADO : FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S) - SP256919

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP176675
AGRAVADO : DANIELA ZURITA
ADVOGADO : FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S) - SP256919

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.